

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



Ref.: Edital de Licitação – Concorrência nº 01/2019 – SUAF/SEJUS

PROCESSO SEI-GDF nº 00400-00034420/2019-22

BETESDA SERVIÇOS FUNERÁRIOS LTDA - ME, inscrita no CNPJ nº 09.016.285/0001-23, com endereço na AC 101 Conjunto C, Lote 07, Parte A – Santa Maria/DF, vem, respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, por seu representante legal, nos termos do art. 109 da Lei nº 8.666/93 e do item 17 e seguintes do edital em referência, tempestivamente, interpor:

**RECURSO ADMINISTRATIVO
(COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO)**

Em decorrência da decisão que inabilitou a Recorrente, requerendo, inicialmente, a reconsideração da decisão ora recorrida, ou, subsidiariamente, que seja o presente recurso remetido à autoridade competente para julgamento, recebido no efeito suspensivo e, após os trâmites legais, conhecido e provido, na forma e para os fins legais, o que faz de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos:

I - DO EFEITO SUSPENSIVO

Inicialmente, é imperioso destacar a necessidade de deferimento do efeito suspensivo do presente recurso administrativo, em razão de determinação legal.

O art. 109, §2º da Lei nº 8666/93 e o item 17.4 do edital, dispõem que os recursos que versarem sobre **habilitação ou inabilitação do licitante e julgamento das propostas devem ser recebidos com o efeito suspensivo**.

Portanto, o deferimento do efeito suspensivo é impreterível até a decisão de Vossa Senhoria acerca do recurso interposto, não havendo que se falar, em hipótese alguma, em adjudicação ao licitante supostamente vencedor.

II – DA INABILITAÇÃO DA EMPRESA RECORRENTE

A empresa Recorrente foi INABILITADA por descumprir os seguintes itens:

11.4.1.1.1.1, - cédula de identidade, certificado de Pessoa Física, endereço e telefone da pessoa que irá assinar o contrato de outorga de permissão.



[Handwritten signature]
1

11.4.1.1.2.1.1 - atestado emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando a prestação de serviço compatível com o objeto do presente Edital

11.4.1.1.3.1. - Memorial descritivo contendo as atividades que propõem a implementar, exigindo-se, no mínimo, por força do disposto no art. 2º do Decreto distrital nº 28.606, de 2007:

11.4.1.1.3.1.5 - Memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007

As regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promovente da licitação, ao manter a desclassificação da Recorrente.

Sobre o excesso de formalismo, o Tribunal de Contas da União afirma que combate o formalismo exagerado do administrador, quando este aplica restritivamente as cláusulas do edital, de modo a excluir indevidamente possíveis licitantes” (Acórdão nº 744/2010-1 a Câmara, TC-010.109/2009-9, rel. Min. Valmir Campelo, 23.02.2010).

Ademais, a inabilitação do participante devido a um mero vício formal, escusável e sanável confronta-se com o princípio do interesse público, fundado na ampla participação de todos os interessados – que, evidentemente, preenchem os requisitos básicos exigidos – para oportunizar à Administração a escolha da proposta mais vantajosa, além de ferir o direito de participação do licitante que preencheu as exigências básicas exigidas no certame.

Destaque-se que, apesar do dever de obediência ao princípio da legalidade, não se pode admitir o formalismo em excesso, que acaba por prejudicar a administração pública.

O princípio a vinculação ao edital não pode ser interpretado de forma tão rigorosa a ponto de sobrepor-se ao objetivo da licitação e ao interesse público. A ora Recorrente cumpriu com as exigências dos outros itens do edital, assim, em tese, eventual irregularidade formal constatada não se mostra prejudicial aos outros participantes do certame e, ainda, não constituíram ofensa ao princípio da isonomia e da economicidade buscada pelo processo licitatório.

Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados



Em outro acórdão o TCU, assim se manifestou:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências

(Acórdão 2302/2012-Plenário | Revisor: WALTON ALENCAR RODRIGUES)

Assim, resta-se, apenas, em reforço ao já explicitado, ressaltar que a forma prescrita no edital não pode ser encarada com excesso de formalismo pela Administração a ponto de excluir do certame concorrente que possa oferecer condições mais vantajosas na execução do objeto licitado, haja vista que demonstrou-se preencher os requisitos exigidos, sendo contrário aos princípios do ato administrativo o excesso formal desarrazoado.

III – DAS EMPRESAS HABILITADAS

Segue abaixo análise da documentação de algumas empresas habilitadas que foram habilitadas de forma equivocada, pois não atenderam os itens do edital. Confira-se:

a) Funerária Bom Samaritano Premier Ltda. – CNPJ 15.385.376/0001-39:

A empresa apresentou balanço patrimonial analítico ou sintético (fls. 56 a 58) sem nenhum tipo de registro na junta comercial, apenas carimbo do contador, sem a demonstração dos índices ILC = ATIVO CIRCULANTE, ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO, ISG = ATIVO TOTAL, conforme o item 11.4.1.1.4.2 do edital.

A empresa também não cumpriu com a letra da lei, senão vejamos:

Passos que devem ser seguidos pelas empresas licitantes no cumprimento da formalidade contida no art. 31, inciso 1, da Lei 8.666/1993:

* Indicação do número das páginas e número do livro onde estão inscritos o Balanço Patrimonial (BP) e a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) no Livro Diário, acompanhados do respectivo Termo de Abertura e Termo de Encerramento do mesmo – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; Art. 1.180, Lei 10.406/02; art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Res. CFC 563/83); NBC T 3.1.1 (Res. CFC 686/90);

* Assinatura do Contador e do titular ou representante legal da Entidade no BP e DRE – §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02; § 4º do art. 177 da lei 6.404/76; NBC T 2.1.4 (Resolução CFC 563/83);

* Prova de registro na Junta Comercial ou Cartório (Carimbo, etiqueta ou chancela da Junta Comercial) – art. 1.181, Lei 10.406/02; Resolução CFC Nº 563/83; §2º do art. 1.184 da Lei 10.406/02.

Dessa forma, verifica-se que a empresa não cumpriu o item 11.4.1.1.4.2 do edital e mesmo assim foi HABILITADA, devendo tal habilitação ser revisada, eis que viola os princípios que regem a licitação, principalmente da isonomia e da transparência.

b) Funerária JM Serviços Póstumos Ltda. – CNPJ 08.985.326/0001-27:

A empresa deixou de apresentar a certidão negativa de débitos com o GDF, descumprindo o item 11.4.1.1.5.8 do edital.

Sendo assim, a empresa declarada vencedora nitidamente não atendeu às exigências do edital, devendo ser devidamente inabilitada. Ressalta-se que documentos de regularidade da empresa não são permitidos ser apresentados posteriormente.

Além disso, a empresa também descumpriu o item 11.4.1.1.5.4, pois não apresentou prova de regularidade relativa ao FGTS.

A empresa apresentou declaração assinada pelo contador informando que o sistema da Receita Federal não recebeu (até a presente data da entrega do envelope) a emissão da guia GFIP. Entretanto, tal documento não pode ser aceito, pois não comprova a regularidade perante a Receita Federal.

Em relação a regularidade do FGTS, a empresa não apresentou a certidão, apenas comprovantes de recolhimentos, o que também não pode ser aceito para atestar a regularidade.

Por fim, cumpre mencionar que a empresa também não cumpriu o item 11.4.1.1.2.1.1 (qualificação técnica), pois apresentou atestado assinado pela funerária Renascer, o qual não descreve que foram prestados no mínimo 15 serviços funerários. Ademais, não apresentou nenhuma nota fiscal a fim de comprovar a quantidade dos serviços prestados.

Sendo assim, a empresa deve ser imediatamente inabilitada.

c) Funerária Renascer – LTDA-ME – CNPJ 72.582.547/0001-53, Funerária San Matheus Serviços Póstumos – Ltda. – CNPJ 72.606.999/0001-28 e Serviços Póstumos – Central de Brasília – CNPJ nº 05.058.475/0001-52:

As empresas apresentaram memoriais descritivos das atividades (fl. 27 e fls. 41 a 43, respectivamente), porém deixaram de apresentar o memorial das instalações, descumprindo o item 11.4.1.1.3.1.5 e seus subitens 11.4.1.1.3.1.5.1; 11.4.1.1.3.1.5.2; 11.4.1.1.3.1.5.3 e 11.4.1.1.3.1.5.4 do edital – memorial descritivo das instalações físicas operacionais para o desempenho dos serviços funerários no Distrito Federal, contendo os compartimentos e divisões previstos no art. 18 do Decreto distrital nº 28.606, de 2007.

Logo, nota-se que não foi observado o princípio da isonomia, pois a Recorrente foi inabilitada por não cumprir o item de apresentação de memorial descritivo das instalações físicas, contudo as funerárias acima também não apresentaram e mesmo assim foram habilitadas.

Nesse sentido, a decisão deve ser revisada para que a Administração Pública não viole o princípio da isonomia.

d) Funerária SL Santa Luzia Ltda. – CNPJ 06.263.835/0001-10:

A empresa não cumpriu com o item 11.4.1.1.2.1.1, qual seja, atestado para comprovar a prestação de serviço compatível com o objeto do edital (serviços funerários, comprovação mínima de 15 serviços prestados).

Em análise da documentação apresentada pela empresa, verifica-se que juntou apenas um atestado, emitido pela entidade Vila do Pequenino Jesus, o qual não descreve 15 serviços e a empresa licitante apresentou apenas 10 notas fiscais referente aos serviços prestados para a entidade, o que certamente descumpra com o que dispõe o edital.

Dessa forma, a empresa deve ser inabilitada, por não cumprir o item 11.4.1.1.2.1.1.

Ademais, o balanço patrimonial da funerária não está conforme as regras do edital e as regras da legislação aplicável, pois, em que pese o balanço patrimonial do 2019 estar em conformidade com os termos solicitados, o balanço patrimonial do último exercício (2020 – o que é exigido pelo edital), apresenta duas falhas, quais sejam, I – não está assinado pelo representante legal da empresa e II – não está registrado na junta comercial.

Dessa forma, faz-se necessária uma análise dos argumentos já apresentados e da situação fática em questão, para alcançar a melhor proposta para Administração Pública e que atenda as normas editalícias, bem como os princípios que regem o procedimento licitatório, a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e a vantajosidade da proposta, sendo inabilitadas todas as a empresas Recorridas aqui mencionadas.

IV – DO PEDIDO

Ante o exposto, e com base nos suficientes argumentos expendidos, requer **a imediata suspensão do certame em apreço**, não havendo que se falar em hipótese alguma em prosseguindo do certame, antes da apreciação do presente recurso.

NO MÉRITO, requer digne-se Vossa Senhoria:

- a) Dar provimento ao presente Recurso Administrativo, para que as empresas abaixo relacionadas sejam inabilitadas, em razão de todos os fatos e fundamentos acima apresentado:
- Funerária Bom Samaritano Premier Ltda;
 - Funerária JM Serviços Póstumos Ltda.;
 - Funerária Renascer Ltda – ME;

- Funerária San Matheus Serviços Póstumos Ltda.;

- Serviços Póstumos – Central de Brasília

- Funerária S L Assistência Familiar – Funerária Santa Luzia;

b) Dar provimento ao presente Recurso Administrativo, para que a empresa, ora Recorrente, seja habilitada e siga na presente licitação.

Termos em que, pede deferimento.

Brasília/DF, 30 de agosto de 2021.



FUNERÁRIA BETESDA